



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 133.844 - DF (2012/0009594-4)

RELATOR : MINISTRO OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
AGRAVANTE : CLÁUDIA DA SILVA ARAÚJO E OUTROS
ADVOGADOS : RENATA ALVARENGA FLEURY E OUTRO(S)
RODRIGO PERES TORELLY E OUTRO(S)
AGRAVADO : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROCURADORA : VIVIANE AMARAL SOUZA E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 21 DO CPC. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. INVIABILIDADE.

1. Precedente do STJ tem como "inviável, na via estreita do Recurso Especial, a análise do grau de sucumbência em função do quantitativo em que autor e réu saíram vencidos na demanda. Incidência da Súmula 7 desta Corte" (AgRg no AREsp 218.248/RS, Relator o Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe de 24.02.2015).
2. As razões adotadas pelo agravante, reiterativas das teses do recurso especial, não têm aptidão para infirmar os fundamentos da decisão agravada, que deve ser mantida.
3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente) e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 27 de outubro de 2015 (Data do Julgamento).

MINISTRO OLINDO MENEZES
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 133.844 - DF (2012/0009594-4)

RELATÓRIO

Exmo. Sr. MINISTRO OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO - Relator): — Trata-se de agravo regimental contra decisão que conheceu do agravo para negar-lhe provimento.

Nos pontos mais importantes à sua compreensão, assim vêm postos os fundamentos do recurso:

A decisão ora agravada negou provimento ao agravo dos Autores ao argumento de que sua discussão da distribuição da sucumbência incorreria em revolvimento fático- probatório, nos termos da Súmula nº 7/STJ.

(...)

Neste sentido, há vasta jurisprudência desta Corte que já bem registra a possibilidade de retificar a distribuição da sucumbência, sendo ela mínima, nesta instância superior, sem incidência do óbice da Súmula nº 7/STJ, e aplicando o artigo 21, parágrafo único do CPC.

(...)

Ante as razões acima expostas, os autores buscam a reconsideração, ou reforma, da r. decisão proferida, a fim de que sejam conhecido e provido o agravo, para assegurar o afastamento da sucumbência recíproca, com a consequente fixação de honorários.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 133.844 - DF (2012/0009594-4)

VOTO

Exmo. Sr. MINISTRO OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO - Relator): — A decisão agravada do Ministro Presidente do STJ, cujos fundamentos submeto ao exame deste Colegiado, não merece reforma:

Trata-se de agravo interposto por CLÁUDIA DA SILVA ARAÚJO E OUTROS, contra decisão que, em sede de juízo de admissibilidade, negou seguimento a recurso especial interposto com base no artigo 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal.

Referido recurso foi interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região assim ementado, *verbis*: , *verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO. OMISSÃO: OCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DOS EXEQUENTES ACOLHIDOS. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO: INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA FUNASA REJEITADOS.

1. Havendo omissão no acórdão quanto aos juros de mora, os embargos devem ser acolhidos para suprir a omissão no particular e retificação do voto condutor.

2. A Medida Provisória 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que limita os juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública, para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, a 6% (seis por cento) ao ano, aplica-se apenas às ações ajuizadas depois de sua entrada em vigor.

3. Nega-se provimento aos embargos de declaração opostos pela FUNASA, por não se verificar na sentença ou no acórdão qualquer obscuridade, contradição ou omissão em relação a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.

4. Embargos de declaração da FUNASA rejeitados. Embargos de declaração dos exequentes parcialmente acolhidos, para, atribuindo-lhes efeitos modificativos, fixar os juros de mora em 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, uma vez que a ação originária foi ajuizada em data anterior à vigência da Medida Provisória 2.180-35, de 24 de agosto de 2001.

Naquela ocasião, restou ainda consignado o seguinte, *verbis*:

No tocante aos honorários de advogado, entendo que eles devem ser compensados, na forma do art. 21, caput, do CPC, em face da sucumbência recíproca, como consta da sentença, que não merece censura no particular.

No recurso especial a agravante afirma que o acórdão recorrido violou o art. 21 do CPC, porquanto os cálculos que ampararam a execução, tal como verificaro às fls. 246/255, apontam um valor de R\$ 34.718,80, ou seja, muito próximo do valor determinado pela r. sentença de origem, no importe de R\$ 35.759,55, às fls.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

128, demonstrando, assim, a existência de decaimento mínimo por parte dos autores.

Pugna pelo afastamento sucumbência recíproca e pela condenação do recorrido em verba honorária de 10 a 20% sobre o valor da condenação.

Ao analisar o recurso especial o Tribunal "a quo" o inadmitiu por entender que a análise da pretensão encontra óbice na Súmula 07/STJ.

No presente agravo a recorrente repisa os fundamentos do recurso especial.

Relatados. Decido.

Não assiste razão à agravante.

Com efeito, é assente nesta e. Corte que a revisão da distribuição da sucumbência demanda análise de questões de fato e das peculiaridades do caso concreto, o que é inviável em sede de recurso especial ante o óbice constante da súmula 07/STJ.

Verifique-se, por exemplo, o seguinte precedente, *verbis*:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. EX-COMBATENTE. PENSÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 182/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 07/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (AgRg no Ag 1362534/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/08/2011, DJe 17/08/2011).

PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO DE INATIVOS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 21 DO CPC. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. SÚMULA Nº 07/STJ. SÚMULA Nº 306/STJ

I - O Colegiado de origem, ancorado no substrato fático-probatório dos autos, entendeu pela inexistência de sucumbência maior de uma parte para com a outra, razão pela qual fixou a sucumbência recíproca de honorários, a serem compensados entre as partes.

II - Tal entendimento é inviável de ser reformado na via restrita do recurso especial, ante a incidência do verbete sumular nº 7 deste STJ.

III - O pedido do agravante para que, a despeito da sucumbência recíproca, sejam fixados honorários desafia o teor da súmula nº 306 desta Corte, que determina a compensação dos honorários quando houver sucumbência recíproca.

IV - Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1027831/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/08/2008, DJe 27/08/2008)

TRIBUTÁRIO – ISS – LISTA DE SERVIÇOS – ENQUADRAMENTO – SÚMULA 7/STJ E SÚMULA 5/STJ – HONORÁRIOS – EQUIDADE – REVISÃO – SÚMULA 07/STJ.

1. Aferir o enquadramento do serviço, como requer o recorrente, além de demandar o reexame do contexto fático-probatório dos autos, defeso em face da Súmula 7/STJ, implica em interpretação do clausula contratual - estatuto social da agravada - (Súmula 5/STJ).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Inviável a irresignação recursal no que se refere à majoração de honorários advocatícios, pois esta envolve ampla sondagem de questões de fato e as peculiaridades do caso concreto. (Súmula 7/STJ).

Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1034501/AM, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/02/2009, DJe 05/03/2009)

Tais as razões expendidas, com fundamento no artigo 544, § 4º, II, "a", do CPC, NEGO PROVIMENTO ao agravo.

Não obstante a boa qualidade das razões adotadas pelo agravante, tal arrazoadado não tem o condão de infirmar os fundamentos da decisão agravada, pois o Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência firme no sentido de não ser possível a revisão do quantitativo em que autor e ré decaíram do pedido para fins de aferir a sucumbência recíproca ou mínima, por implicar reexame de matéria fático-probatória, vedado pela Súmula 7/STJ. Sirvam de ilustração os seguintes precedentes do STJ:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. REEXAME DO GRAU DE DECAIMENTO DE CADA UMA DAS PARTES. QUESTÃO DE FATOS E DE PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Tendo a parte autora sucumbido em relação a parte mínima do pedido, devem os ônus da sucumbência recair integralmente sobre a parte demandada, a teor do art. 21, parágrafo único, do CPC.

2. Afastar o entendimento alcançado pela instância de origem quanto ao grau de decaimento de cada uma das partes demandaria reexame de fatos e de provas, expediente inviável no âmbito do Recurso Especial, consoante orientação firmada na Súmula 7 do STJ.

3. Agravo Regimental do ESTADO DE PERNAMBUCO a que se nega provimento (AgRg no AREsp 217.786/PE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/09/2015, DJe 23/09/2015).

PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA.

1. Recurso especial em que se discute a fixação de honorários de acordo com a sucumbência.

2. Não merece prosperar a pretensão recursal, porquanto se evidencia que, ao analisar a existência ou não de violação ao art. 21 do Código de Processo Civil, esta Corte necessariamente teria de analisar o conjunto fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7 deste Superior Tribunal.

Agravo regimental improvido (AgRg no AREsp 680.560/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/05/2015, DJe 18/05/2015).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental, mantido o julgado recorrido.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0009594-4

AgRg no
AREsp 133.844 / DF

Números Origem: 200434000180996 200434000923940 413288520044013400

EM MESA

JULGADO: 27/10/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO**

Secretária

Bela. **MÁRCIA ARAUJO RIBEIRO** (em substituição)

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CLÁUDIA DA SILVA ARAÚJO E OUTROS
ADVOGADOS : RODRIGO PERES TORELLY E OUTRO(S)
RENATA ALVARENGA FLEURY E OUTRO(S)
AGRAVADO : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROCURADORA : VIVIANE AMARAL SOUZA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão - Índice de 28,86% Lei 8.622/1993 e 8.627/1993

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CLÁUDIA DA SILVA ARAÚJO E OUTROS
ADVOGADOS : RODRIGO PERES TORELLY E OUTRO(S)
RENATA ALVARENGA FLEURY E OUTRO(S)
AGRAVADO : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROCURADORA : VIVIANE AMARAL SOUZA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente) e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.